



## MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



### LEI Nº 701, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

SÚMULA: Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do Sistema Viário, e traça as diretrizes para o arruamento do Município de Quitandinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, aprovou, e eu, como Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Quitandinha.

**Art. 2º** Constituem objetivos genéricos da presente Lei:

- I - Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação;
- II - Definir as características geométricas e operacionais das vias;
- III - Ampliar as alternativas viárias para o tráfego em geral.

**Art. 3º** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Município de Quitandinha.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura Municipal, através da Secretaria competente, fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

**Art. 4º** Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto, a ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** As vias que compõem a rede viária, existente no Município, são distribuídas em três grupos, quais sejam:

- I - Acessibilidade Externa: BR-116, via de escoamento de produtos e ligação com outros Municípios;
- II - Acessibilidade Interna: vias que permitem trocas entre a área urbana e rural do Município;
- III - Mobilidade: Grupo de vias, pertencentes a área urbana, as quais permitem



## MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



trocas internas na sede.

**§ 1º** Uma vez que a acessibilidade externa, tais como vias de escoamento de produtos e ligações com outros Municípios interferem no contexto da Região Metropolitana, tais questões antes de implantadas, deverão ser previamente discutidas com a COMEC.

**Art. 6º** O sistema de acessibilidade interna, onde as vias ligam o interior da área urbana à área rural e à outros Municípios, é composto pelas seguintes vias:

- I - Estrada do Rio do Poço;
- II - Estrada São Gabriel;
- III - Estrada Lagoa Verde;
- IV - Estrada Sá Ribas;
- V - Estrada da Roseira;
- VI - Estrada do Turvo;
- VII - Estrada Cachoeira Knopik.

**Art. 7º** O sistema de mobilidade interna da área urbana é composto de vias estruturais, coletoras e locais.

**Art. 8º** As vias estruturais possuem relação direta com a BR-116 através de interseções com a mesma e são consideradas vias principais de mobilidade interna.

**Art. 9º** As vias estruturais localizadas no Município são:

- I - Germano Czeck;
- II - Avenida Fernandes de Andrade;
- III - Sá Ribas e seu prolongamento (sentido sul-norte) até seu encontro com a BR 116;

**Art. 10.** As vias coletoras conectam as vias locais e estruturais.

**Art. 11.** As vias coletoras localizadas no Município são:

- I - Travessa Marinho de Almeida Prado; início da Rua Pedro Zolner;
- II - Rua Pedro Zolner;
- III - Rua do Expedicionário;
- IV - Rua Aníbal Paolini;

**Art. 12.** As vias locais são utilizadas para atividades relativas a deslocamento de pedestres, transporte coletivo ou pequenos deslocamentos e correspondem às demais vias existentes na área urbana.



## MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



~~Art. 13.~~ O dimensionamento das novas vias deverá ocorrer da seguinte forma:

~~I - Vias Estruturais: 25,00 m;~~

~~II - Vias Coletoras: 20,00 m;~~

~~III - Vias Locais: 16,00 m;~~

~~IV - Vias Marginais: 15,00 m;~~

~~V - Vias de Penetração Rural: 25,00m.~~ **Alterado pela Lei nº 810, de 02 de dezembro de 2009.**

**Art. 13.** O dimensionamento das novas vias será:

**I** - vias estruturais: largura mínima de vinte metros lineares;

**II** - vias coletoras: largura mínima de dezesseis metros lineares;

**III** - vias locais: largura mínima de doze metros lineares;

**IV** - vias marginais: largura mínima de quinze metros lineares;

**V** - vias de penetração rural: largura mínima de vinte e cinco metros lineares.

**Art. 14.** Deverão ser respeitadas as respectivas faixas de domínio lateral ao longo da BR 116 para que possam ser executadas Vias Marginais, as quais correm paralelas às rodovias, dando acesso à ocupação lindeira e preferencialmente não cursando as mesmas, permitindo que o tráfego das rodovias continue seu fluxo.

**Art. 15.** De acordo com as proposições do Plano Diretor Municipal, as vias projetadas deverão seguir a mesma hierarquização das vias correspondentes às quais sejam prolongamentos.

**Art. 16.** Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal, de acordo com o caput deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e a urbanização da cidade.

**Art. 17.** Fica a cargo da Secretaria competente, elaborar estudos relativos ao trânsito e transporte e às novas diretrizes viárias e projetos para a execução das diretrizes viárias existentes, além da avaliação das vias para os novos loteamentos podendo solicitar qualquer alteração que achar pertinente nos traçados das mesmas.

**Art. 18.** Não há prazo previsto para a abertura das diretrizes viárias estabelecidas por esta Lei, devendo, porém, seu traçado ser respeitado a partir da aprovação da mesma, sendo considerado área não edificável.

**Art. 19.** As vias classificadas descritas nesta lei encontram-se ilustradas no mapa



## MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



anexo a esta Lei.

**Art. 20.** Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

I - Caixa da Via: distância definida, em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

II - Leito Carroçável: espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas a(s) faixa(s) de circulação e o(s) estacionamento(s) de veículos;

III - Passeio: espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início do leito carroçável;

IV - Canteiro Central: divisor entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo ser calçado ou ajardinado;

V - Faixa de Rolamento: área destinada à circulação de veículos;

VI - Estacionamento: área entre o passeio e a faixa de rolamento destinada ao estacionamento de veículos;

VII - Faixa de Domínio: área onde é proibida a ocupação de qualquer espécie, sendo esta área reservada a futura expansão da via podendo dessa forma garantir seu alargamento sem maior ônus, sendo aplicada a estradas municipais, rodovias e ferrovias.

**Art. 21.** As vias implantadas e pavimentadas permanecem com as dimensões existentes.

**Art. 22.** As vias a serem implantadas e alargadas deverão obedecer ao disposto neste artigo, de acordo com a categoria da via.

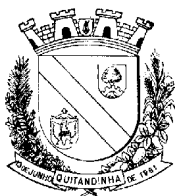
~~**Art. 23.** Em todos os casos, o passeio mínimo a ser respeitado é de 3,00 m (três metros).~~

**Alterado pela Lei nº 810, de 02 de dezembro de 2009.**

**Art. 23.** Em todos os casos, o passeio mínimo a ser respeitado será de dois metros e cinquenta centímetros.

**Art. 24.** A implantação das vias deverá adequar-se às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem, necessárias à abertura das vias e à implantação de edificações.

**Art. 25.** As novas vias deverão preferencialmente acompanhar as curvas de nível do terreno e, quando possível, evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou



## MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



córregos. São aceitáveis rampas de até 18% (dezoito por cento), procurando obter drenagens pluviais e de esgoto com inclinações de  $2\% \leq i \leq 7\%$ , em trechos de rampa não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

**Art. 26.** Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

**Parágrafo Único.** Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração do fluxo de águas pluviais, independente de ser fluxo de caráter permanente ou não.

**Art. 27.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

**Parágrafo Único.** O loteador deverá solicitar, antecipadamente, as diretrizes de arruamento onde constará orientação para o traçado das vias e as dimensões mínimas, de acordo com esta Lei.

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quitandinha.  
Estado do Paraná, 07 de novembro de 2007.  
Gabinete do Prefeito

**VALFRIDO EDUARDO PRADO**  
Prefeito Municipal